



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2765/2025

São Luís, 25 de abril de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Parecer Prévio	2
Decisão	4
Segunda Câmara	19
Parecer Prévio	19
Decisão	21
Gabinete dos Relatores	30
Despacho	30
Edital de Citação	31
Decisão monocrática	34
Secretaria de Gestão	42
Edital de Convocação de Estagiário	42

Primeira Câmara**Parecer Prévio**

Processo n.º: 3633/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), CPF 509.185.833-49, residente na Rua Raimundo Correia, s/n, Centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes OABMA 10724; Elizaura Maria Rayol de Araújo OABMA 8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto OABMA 10599; Silas Gomes Brás Júnior OABMA 9837

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Santo Antônio dos Lopes/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP - TCE/MA N.º 61/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3806/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF 782.471.283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Bairro: Centro, CEP: 65495-000, Miranda do Norte - MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP - TCE/MA N.º 62/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de

Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º: 3961/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Matinha/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Conceição Amaral Filho (Presidente da Câmara), CPF 564.421.653-53, residente na Rua Dr. Afonso Matos, s/n, Bairro Centro, CEP 65218-000, Matinha/MA

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 2336/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matinha/MA, de responsabilidade de José Conceição Amaral Filho (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matinha/MA, de responsabilidade de José Conceição Amaral Filho (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 3380/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Helder Lopes Aragão (Prefeito), CPF 147.019.603-49, residente na Tv Rodagem, s/n, Povoado Olho D'água, CEP 65490-000, Anajatuba/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Netos OABMA 14136; Heloisa Aragao de Oliveira Costa OABMA 100045; Luis Henrique de Oliveira Brito OABMA 21959

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 2337/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Helder Lopes Aragão (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Helder Lopes Aragão (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3275/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Eugênio Barros/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Jackes Laércio Araújo Gomes Souza (Secretário de Educação), CPF 952.879.143-34, residente na Rua 25 de Agosto, n.º 199, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA e Antonio Carlos Bezerra Fernandes (Secretário de Administração), CPF 664.766.078-04, residente na Avenida 11 de Março, s/n.º, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Eugênio Barros/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2819/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade de Jackes Laércio Araújo Gomes Souza (Secretário de Educação) e Antonio Carlos Bezerra Fernandes (Secretário de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2643/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade de Jackes Laércio Araújo Gomes Souza (Secretário de Educação) e Antonio Carlos Bezerra Fernandes (Secretário de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3835/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), CPF 853.073.784-91, residente na Rua Santo Antônio dos Oliveiras, n.º 661, Santo Antônio, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Trizidela do Vale/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2820/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade de Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2720/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade de Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3960/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (Prefeita), CPF 827.117.123-20, residente na Avenida Mahiba Azar, Condomínio Residencial San Marino, n.º 28, Divinéia, CEP 65065-250, São Luís/MA, Rosemeire Dorneles Ferreira Gonçalves (Gestora de Fundo), CPF 256.956.143-68, residente na Rua 34, Quadra 16, n.º 69, Jardim Araçagy III, CEP 65110-000, Axixá/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Axixá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2821/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Axixá/MA, de responsabilidade de Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (Prefeita) e Rosemeire Dorneles Ferreira Gonçalves (Gestora de Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2722/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Axixá/MA, de responsabilidade de Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (Prefeita) e Rosemeire Dorneles Ferreira Gonçalves (Gestora de Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4356/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de São João do Caru/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito), CPF 014.231.643-18, residente na Avenida dos Holandeses, n.º 14, Edifício Century Multiempresarial, 6º Andar, Sala 602, Centro, CEP 65071-380, São Luís/MA e Maria Bezerra Prado (Gestora), CPF 827.484.463-72, residente na Rua Brilhante, s/n.º, Centro, CEP 65385-000, São João do Caru/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de São João do Caru/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2822/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de São João do Caru/MA, de responsabilidade de Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito) e Maria Bezerra Prado (Gestora), relativa ao exercício financeiro de 2015, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2581/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de São João do Caru/MA, de responsabilidade de Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito) e Maria Bezerra Prado (Gestora), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4752/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Walber Pereira Furtado (Prefeito), CPF 124.893.953-00, residente na Rua Palma, n.º 07, Palmeira, CEP 65370-000, Pindaré Mirim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Pindaré Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2823/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade de Walber Pereira Furtado (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 7168/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade de Walber Pereira Furtado (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 5683/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/n, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 2824/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade de Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 2687/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade de Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 2689/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente de Igarapé Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Carmem Maria Carvalho Costa (Gestora do Fundo), CPF 222.356.631-68, residente na Rua João Carvalho, s/n.º, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente de Igarapé Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2825/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade de Carmem Maria Carvalho Costa (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2684/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade de Carmem Maria Carvalho Costa (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de CPaulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 2709/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Belágua/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Jeanne Souza Saraiva (Gestora do Fundo), CPF 772.479.063-91, residente na Avenida 1º de Janeiro, s/n.º, Centro, CEP 65535-000, Belágua/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Belágua/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2827/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de de Belágua/MA, de responsabilidade de Jeanne Souza Saraiva (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2612/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS de de Belágua/MA, de responsabilidade de Jeanne Souza Saraiva (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3013/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Carolina/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Erivelton Teixeira Neves (Prefeito), CPF 028.693.096-00, residente na Rua Ricardo Martins, n.º 996, Centro, CEP 65980-000, Carolina/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Carolina/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2828/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Carolina/MA, de responsabilidade de Erivelton Teixeira Neves (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2703/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Carolina/MA, de responsabilidade de Erivelton Teixeira Neves (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4995/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Cleane Souza Lima (Secretária de Educação), CPF n.º 821.679.073-20, residente na Rua dos Pintos, n.º 15, Centro, CEP 65315-000, Brejo de Areia/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Brejo de Areia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4245/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade de Cleane Souza Lima (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade de Cleane Souza Lima (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6705/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Lúcia Maria Viana Bastos

Beneficiário: Raimundo de Jesus Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimundo de Jesus Sousa, beneficiário de Maria Antonia da Conceição, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2215/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Raimundo de Jesus Sousa (viúvo), beneficiário de Maria Antonia da Conceição, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Decreto nº 061/94, de 22 de novembro de 1994, expedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 159/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1639/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Alberto Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Carlos Alberto Costa dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2216/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Carlos

Alberto Costa dos Santos, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2836/2016, de 05 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 182/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6033/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Darcy de Fátima Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 3475/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Darcy de Fátima Abreu, matrícula nº 88095-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2407, de 13 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8231/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Iracema Marinho Nogueira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Maria Iracema Marinho Nogueira, viúvo(a) da(o) ex-Segurada(o) José Ribamar Nogueira. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2855/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da pensão concedida pelo Ato n.º 0090/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no diário de 10/8/2020, a Maria Iracema Marinho Nogueira, viúvo(a) da(o) ex-segurada(o) José Ribamar Nogueira, falecido(a) em 11.05.2020, com 84 anos, aposentado(a) no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Administração Geral, matrícula n.º 00325686-00, Subgrupo Apoio Operacional, pensão sem paridade, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7578/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 960/2001

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Beneficiário(a): Lucas Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 3403/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, em benefício de Lucas Vieira da Silva, matrícula nº 0013, no cargo de Encarregado de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto s/n, de 16 de outubro de 2000, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 735/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite – Presidente em exercício (Declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos

Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4866/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado – Prefeito, CPF nº 396.299.293-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2728/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3915/2024 e acolhido o Parecer n.º 2729/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 31 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1940/2019 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras

Beneficiário(a): Starcyo Jone Machado da Cruz e Stauan Machado Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida a Starcyo Jone Machado da Cruz e Stauan Machado Silva, filhos menores e dependentes legais da ex-servidora Maria Ângela Machado. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2854/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da pensão concedida a Starcyo Jone Machado da Cruz e Stauan Machado Silva, filhos menores da ex-segurada Maria Ângela Machado, falecida em 06/09/2018, matrícula n.º 213087-1, no exercício do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras, conforme Portaria n.º 001/2019, publicada no DOM de 30/01/2019, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1249/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida Pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4859/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado – Prefeito, CPF nº 396.299.293-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de

2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023.Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2726/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3918/2024 e acolhido o Parecer n.º 2728/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 31 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Parecer Prévio

Processo nº 3777/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: João Felipe Lopes, Prefeito, CPF nº 074.931.853-87, endereço: Avenida Vitorino Freire, nº 08, Areinha, São Luís/MA, CEP 65030-015

Procuradora constituída: Márcia Mendes Amorim, OAB/MA nº 12.196

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões

punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/202. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE/MA Nº 300/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do do Relator, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do município de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3642/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito municipal, CPF nº 279.507.603-97, Travessa Bandeirante, nº 310, Bairro Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Santa Rita/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO CS-TCE/MA Nº 297/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação ministerial proferida verbalmente em banca:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Santa Rita/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito municipal, com fundamento no

Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

cemitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Santa Rita/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito municipal, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio para a Câmara Municipal de Santa Rita/MA em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5842/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN)

Responsável: Antonio de Jesus Leitão Nunes, Diretor Geral, CPF: 409.486.253-68. Endereço: Rua Miragem do Sol, nº 19, Ap 202, Renascença II, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP: 65075-760

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Objeto: Contrato nº 023/2013 (Processo Administrativo nº 187286/2013-DETRAN)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da legalidade dos atos e contratos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN), referente ao termo aditivo de Contrato nº 023/2013 (Processo Administrativo nº 187286/2013-DETRAN), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio de Jesus Leitão Nunes, Diretor Geral. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2266/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de de apreciação da legalidade dos atos e contratos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN), referente ao termo aditivo de Contrato nº 023/2013 (Processo Administrativo nº 187286/2013-DETRAN), de responsabilidade do Senhor Antonio de Jesus Leitão Nunes, Diretor Geral, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2759/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de apreciação da legalidade dos atos e contratos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN), referente ao termo aditivo de Contrato nº 023/2013 (Processo Administrativo nº 187286/2013-

DETRAN), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio de Jesus Leitão Nunes, Diretor Geral, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5464/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza, Prefeito, CPF nº 297.528.093-91, endereço: Rua Clodomir Cardoso, nº 362, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2277/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4939/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Câmara Municipal de São João dos Patos/MA

Responsável: Francisco James Barbosa Lima (Presidente da Câmara)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2203/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco James Barbosa Lima (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8274/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5021/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas/MA

Responsável: Arieldes Macario da Costa (Prefeito) e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (Secretária Municipal de Saúde)

Advogados constituídos: James da Silva Bezerra (OAB/MA nº 6216), José Adolfo de Jesus Dias dos Santos Júnior (OAB/MA nº 12881), Ronald Augusto de Sousa Rocha (OAB/MA nº 11352), Sandra Maria Gonçalves Rocha (OAB/MA nº 5198) e Talyssa Nayara Garcia Rocha (OAB/MA nº 13813)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2204/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Arieldes Macario da Costa (Prefeito) e da Senhora Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7337/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5611/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA

Responsável: Maria de Fátima Silva Camelo, Secretária de Assistência Social, CPF nº 124.554.313-04, endereço: Rua Tiradentes, nº 440, Laranjeiras, Açailândia/MA, CEP : 65.930-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Silva Camelo, Secretária de Assistência Social, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2278/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Silva Camelo, Secretária de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Silva Camelo, Secretária de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5615/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia/MA

Responsável: Marco Aurélio de Oliveira, Secretário de Saúde, CPF nº 489.725.763-87, Rua Topazia, nº 37, Jardim América, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio de Oliveira, Secretário de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2279/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio de Oliveira, Secretário de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio de Oliveira, Secretário de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II,

e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5620/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Açailândia/MA

Responsável: Manoel Messias Soares Silva, Presidente do Fundo, CPF nº 492.820.933-87 endereço: Null Treze bº 03, Juscelino Kubschequ, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Messias Soares Silva, Presidente do Fundo. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2280/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Messias Soares Silva, Presidente do fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Messias Soares Silva, Presidente do fundo, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5626/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito, CPF nº 872.642.008-25, endereço: Rua Safira, nº 147, Vila São Francisco, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2281/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4407/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Responsável: Antonio Pires Oliveira, Presidente da Câmara, CPF nº 409.351.403-87, endereço: Rua Senador Petronio Portela, nº 12, Centro, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Pires Oliveira, Presidente da Câmara, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2265/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Pires Oliveira, Presidente da Câmara. , os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Pires Oliveira, Presidente da Câmara, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4633/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Rita de Cassia Candeira Sousa Silva, Presidenta, CPF nº 437.958.383-04, endereço: Rua Zizi Gomes, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000

Procurador constituído: Danilo Gonçalves Costa e Lima, OAB/MA nº 6.487

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Rita de Cassia Candeira Sousa Silva, Presidenta. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2273/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Rita de Cassia Candeira Sousa Silva, Presidenta, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Rita de Cassia Candeira Sousa Silva, Presidenta, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5462/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra/MA

Responsável: Winistan Carvalho de Oliveira, Secretária de Assistência Social, CPF: 216.144.153-15. Endereço:

Rua Clodomir Cardoso, 405 B, Apto 02, Centro, Presidente Dutra/MA. CEP: 65.760-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Winistan Carvalho de Oliveira, Secretária de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2276/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Senhora Winistan Carvalho de Oliveira, Secretária de Assistência Social, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Winistan Carvalho de Oliveira, Secretária de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.

14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 7224/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

Natureza: Fiscalização

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF 609.784.793-95)

DESPACHO

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito de Tuntum/MA. Ante a constituição de advogados, intime-se o responsável sobre a presente deliberação através de publicação no Diário Oficial Eletrônico, devendo constar o nome dos causídicos habilitados. Após, devolvam-se os autos à Expedição para que providencie a juntada dos avisos de recebimento relativos à citação dos Senhores Rhicarddo H. Alexanndro Baptista Costta (Citação nº 04/2025/SEFIS/TCE) e Maria Rosenilde Silva Xavier Brasil (Citação nº 05/2025).

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 24 de abril de 2025 às 12:14:26

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3060/2022 - TCE-MA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARI

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

DESPACHO

1.Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Arari/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da ex-gestora do fundo, Senhora Rosário do Desterro Ribeiro Abas, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 53/2025, enviado em 28.03.2025. De forma tempestiva (15.04.2025), a gestora solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o gestor responsável apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 25 de abril de 2025 às 12:59:57

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 3469/2022 - TCE-MA
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, Senhora Cristina de Sousa Coelho, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 51/2025, enviado em 28.03.2025. De forma tempestiva (23.04.2025), a gestora solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.
4. Ademais, analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação da advogada peticionante, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seu nome, e que as comunicações sejam encaminhadas para o e-mail informado em petição, por ser de Direito.
5. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 25 de abril de 2025 às 12:11:50

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3816/2022
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Origem: Município de Davinópolis
Exercício: 2021
Responsável: Adriano Lopes

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Adriano Lopes, ex-Secretário

Municipal de Saúde, para os atos e termos do Processo nº 3816/2022-TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2582/2025–NUFIS3/LIDER8, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “desconhecido”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3816/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 25 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 25 de abril de 2025 às 12:02:11

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3784/2022

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - FMS

Origem: Município de Cajari

Exercício: 2021

Responsável: Manusa Chaves Alves da Silva

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Manusa Chaves Alves da Silva, então Gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Município de Cajari, para os atos e termos do Processo nº 3784/2022-TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cajari, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2458/2025, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “mudou-se”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3784/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 25 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 25 de abril de 2025 às 12:31:51

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 5002/2022

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Município de Matinha

Exercício: 2017

Responsável: Marcos Robert Silva Costa

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 5002/2022-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2653/2025 NUFIS I/LIDERANÇA 1, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “ausente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 5002/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 25 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 25 de abril de 2025 às 12:55:06

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 2030/2022

Natureza: Prestação de contas anual de gestores -FMS

Origem: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

Exercício: 2021

Responsável: Maria do Perpetuo Socorro Raposo Martins Costa

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Maria do Perpetuo Socorro Raposo Martins Costa, ex-Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo, para os atos e termos do Processo nº 2030/2022-TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2524/2025, constante no

mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “endereço insuficiente”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 2030/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 25 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 25 de abril de 2025 às 12:36:06

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1885/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA (CNPJ nº 31.993.633/0001-71)

Representado: Município de Santa Quitéria/MA

Responsáveis: Sâmia Coelho 14Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA), inscrita no CPF sob nº 447.037.243-91, com endereço na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças), inscrito no CPF sob nº 303.588.253-34, com endereço na Rua Newton Bello, nº 81, Centro, Anapurus/MA, CEP: 65.525-000 e; Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), inscrito no CPF sob nº 612.287.683-66, com endereço na Travessa Pedro II, nº 03, Fogueirão, Santa Quitéria/MA.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2025/GCONS5/MTS

RELATÓRIO

1.1 Trata-se de representação, formulada pela empresa FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA, em face do Município de Santa Quitéria/MA, em decorrência de irregularidades na publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024 e em sua posterior condução, de responsabilidade da senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA) e dos senhores Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças) e Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de utensílios de cozinha, para atendimento da necessidade daquela municipalidade.

1.2 Em sua peça inicial, a empresa Representante alega que a publicação do edital da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ocorreu em 07/03/2025 e que o prazo estipulado para recebimento das propostas se deu em 10/03/2025, ou seja, menos de 08 (oito) dias úteis de intervalo, impossibilitando a participação de potenciais concorrentes o que, segundo sua ótica, viola os artigos 5º, 11, 54 e 55, todos da Lei 14.133/2021.

1.3 Alega, ainda, que solicitou administrativamente a suspensão do pregão e sua regularização, o que não ocorreu, tendo o Representado conduzido normalmente o pregão, o que motivou a baixa competitividade, sendo

que na maioria dos lotes somente duas empresas ofertaram propostas, o que comprovaria o descumprimento do princípio da ampla concorrência licitatória.

1.4 Assim, entendendo que o ato administrativo atacado compromete a validade do certamento, maculando-o integralmente, requereu, em sede cautelar, a determinação da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 011/2025, impedindo sua homologação até que a denúncia seja integralmente analisada e, ao final, a ratificação da decisão cautelar, com a anulação da Sessão Pública já ocorrida, bem como a reabertura do prazo para envio das propostas, na forma legal.

1.5 Recepcionado neste Gabinete, inicialmente foi verificada que inicial da representação carecia de documentos, bem como em seu corpo informava ser uma peça de “emenda a denúncia anteriormente apresentada”, razão pela qual os autos foram remetidos à SEPRO para informações complementares.

1.6 Em resposta, a SEPRO noticiou que “a Representação em tela foi recebida em 10/03/2025, através do e-mail da Ouvidoria, momento em que o interessado encaminhou 02 (dois) arquivos: Capa Licitação e Edital, os quais faço juntada nesta data, posteriormente, em 12/03/2025 encaminhou os demais documentos e solicita emenda ao e-mail anterior”. Assim, foram coligidos aos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025, e descrição dos 63 (sessenta e três) lotes da licitação retirada do Portal de Compras BR.

1.7 Após, os autos foram direcionados à Unidade Técnica para análise, sucedendo o Relatório de Instrução nº 2768/2025 – NUFIS2/LIDER 4, que opinou pela concessão da medida cautelar, sob os seguintes fundamentos:

(...)

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÕES

A partir da análise das notícias e alegações trazidas no bojo da representação, dos documentos encaminhados como anexo, do levantamento de informações e da legislação pertinente, foi possível apurar e/ou constatar que:

1. o TCE/MA é órgão imbuído de competência legal, atribuída pela Lei Estadual 8.258, de 06 de junho de 2005 - LOTCE/MA, (artigo 1º, incisos XXII) para decidir sobre denúncias/representações relativas a temática tratada no bojo do presente processo;

2. a empresa Fields Tactical Partners LTDA. possui legitimidade para representar ao TCE/MA, consoante disposto no inciso VII do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e/ou com o §4º do art. 170 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021;

3. sobre o fato de constar na petição ora analisada que estaria sendo apresentada para emendar denúncia anteriormente apresentada e requerer a adoção de medidas cautelares inaudita altera pars com anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2025, temos a informar que, consta no processo, despacho do gabinete do Relator solicitação direcionada à SEPRO para que informe o número do processo originário, autuado pela empresa representante junto TCE/MA, como objetivo de que os processos tramitem conjuntamente e em resposta o SEPRO informou, por meio de despacho, que a representação foi recebida em 10/03/2025, através do e-mail da ouvidoria, e o interessado havia encaminhado 02 (dois) arquivos, quais sejam, Capa Licitação e Edital, que seriam juntados na data do despacho de informação ao processo e que, posteriormente, em 12/03/2025 o interessado haveria encaminhado os demais documentos e solicitado emenda ao e-mail anterior, portanto, não constava autuação de processo anterior ao de nº 1885/2025-SPE;

4. diante da informação do SEPRO, o gabinete do Relator, despachou determinando o encaminhamento dos autos para conhecimento e manifestação da Unidade Técnica competente, dessa forma, registramos que analisaremos a petição única incluída no processo, desconsiderando a menção feita em algumas passagens à denúncia anteriormente apresentada;

5. sobre a alegação de descumprimento da publicidade no PNCP e restrição à competitividade pelo fato de a publicação da licitação no PNCP ter ocorrido em 07/03/2025, e o prazo para recebimento das propostas ter se encerrado em 10/03/2025 em flagrante violação ao artigo 54 da Lei nº 14.133/2021, que determina a ampla publicidade dos certames, bem como ao princípio da competitividade, previsto no artigo 11, inciso IV da mesma Lei, temos a informar que:

5.1. identificamos o processo na plataforma ComprasBR (<https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalle/?idlicitacao=34180>), entretanto, não é possível identificar a data da publicização do procedimento nessa plataforma. Frisamos, entretanto, que, de acordo com as informações que constam na plataforma (Anexo I):

a) os lotes se encontram em fase de habilitação;

- b) não é possível acessar informações sobre pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações;
- c) não é possível acessar ata ou documento que nos permita saber como se sucedeu a sessão de abertura da realizada no 10/03/2025 e identificar se houve continuidade da sessão em outras datas; e
- d) ainda que, o único documento disponível para download é o edital;

5.2. identificamos o processo no PNCP (<https://pncp.gov.br/app/editais/06232615000120/2025/20>) e é possível confirmar que a data de divulgação no PNCP que consta na plataforma é 07/03/2025, assim como consta que a data de início de recebimento das propostas é 24/02/2024 08:00 (horário de Brasília) e que a data final de recebimento de propostas é 10/03/2025 07:59 (horário de Brasília). Interessante frisar que na 'Histórico' disponível no PNCP resta bem claro que a inclusão da contratação deu-se apenas no dia 07/03/2025, não constando nenhum evento anterior seguido de alterações;

5.3. o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 deixa claro a forma como deverá ocorrer a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP, ressaltando que a divulgação e a manutenção do edital e seus anexos no site oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação passa a ser facultativa e adicional a publicação obrigatória no PNCP;

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

(Grifamos)

5.4. a Lei 14.133/2021, no art. 55, estabelece ainda o interstício de tempo (prazos mínimos) que deve ser observado entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances;

Art.55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(Grifamos)

5.5. considerando que o PE SRP nº 011/2025, realizado pelo Município de Santa Quitéria do Maranhão, tem

como objeto a aquisição de utensílios de cozinha, utilizando o critério de julgamento menor preço, o prazo mínimo a ser observado entre a divulgação do edital no PNCP e a apresentação das propostas de lances, é de 8 dias úteis; e

5.6. considerando que a divulgação do pregão ora analisado ocorreu no dia 07/03/2025 às 15:22:31 e o início de recebimento das propostas informado na divulgação foi 24/02/2024 08:00 (horário de Brasília), data anterior à divulgação, e que a data final informada na divulgação para recebimento de propostas foi 10/03/2025 07:59 (horário de Brasília), ou seja, menos de 01 dia útil após a divulgação, esta Unidade Técnica entende que, não foi realizada a devida publicidade determinada pela Lei nº 14.133/2021 e não tendo sido respeitado o devido princípio da publicidade, resta também maculado o princípio da competitividade, sendo pertinente a alegação do representante;

6. diante das apurações realizadas, resta perfeitamente configurado:

6.1. o fumus boni iuris presente no direito a correção à evidente violação, ao princípio da publicidade, ao princípio da competitividade e aos arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021; e

6.2. o periculum in mora decorrente da lesão ao princípio da competitividade vez que sem a competitividade necessária a administração não conseguirá dar cumprimento ao princípio do interesse público com a contratação da proposta mais vantajosa para administração, havendo inclusive, risco eminente de que a contratação realizada provoque dano ao erário; e

7. estão presentes no caso ora analisado os critérios autorizadores para concessão de medida cautelar nos moldes do previsto no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

4. SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a análise realizada concluímos pela possibilidade de que as alegações do representante/denunciante sejam plausíveis, e que se fazem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, desta forma, atendendo aos termos do art. 153, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MA esta Unidade Técnica sugere:

1. CONHECER a Representação por preencher os requisitos básicos, prescritos nos arts. 40 a 43 da LOTCE/MA;

2. DEFERIR o requerimento de concessão medida cautelar inaudita altera pars realizado pelo representante determinando a realização de nova divulgação do edital desta feita respeitando os termos estabelecidos nos arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021 com a consequente anulação de todos os atos do PE nº 011/2025, realizados desrespeitando a devida publicidade e consequente mácula a competitividade; e

3. CITAR a Sr. Antônio Adilson de Sousa Meireles, Secretário Municipal de Finanças (autoridade competente apontada no edital) e o Sr. Carleilson Lopes Araújo, Agente de Contratação responsável pelo PE nº 011/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, para que, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tomem ciência do presente processo, da decisão sobre a concessão ou não da medida cautelar, e se manifestem sobre o presente processo.

1.8 Os autos retornaram a esta Relatoria pela urgência que o caso requer.

1.9 Eis o relatório. Passo a fundamentar.

DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, compete, visando o controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, nos termos do artigo 1º, incisos XXII e artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, c.c art. §4º, do 170 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VII Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2.2 Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c.c. art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) Legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) Matéria de competência do Tribunal; c) Existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) Suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) Redação em linguagem clara e objetiva.

2.3 Quanto a admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos artigos 40 e 41, da Lei Orgânica, art. 170, §4º da Lei n.º 14.133/2021, nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso em face do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do artigo 268-A do Regimento Interno.

2.4 Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.5 No caso em baila, o Representante demonstrou, coerentemente, a existência de irregularidade no prazo concedido entre a data da publicação do Pregão Eletrônico nº 11/2025, em 07/03/2025, e a data do envio das propostas, em 10/03/2025, o que viola o princípio da ampla competitividade, insculpido no art. 54 da Lei n.º 14.133/2021, irregularidade esta formalmente cientificada pela Representante, durante a Sessão, ao Pregoeiro do Município de Santa Quitéria/MA, que deu prosseguimento ao procedimento licitatório, que teve por objetivo o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de utensílios de cozinha daquela municipalidade.

2.6 Conforme assentou a Unidade Técnica em seu Relatório de Instrução nº 2768/2025 – NUFIS2/LIDER 4, foi identificado o cadastramento do processo licitatório pelo ente Representado junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cuja data de divulgação é 07/03/2025, constando da alimentação do sistema que o prazo para recebimento das propostas neste certame foi em 24/02/2025, às 08h00min e que a data final de recebimento de propostas é 10/03/2025, às 07h59min. Registre-se, por oportuno, o fato, no mínimo curioso, de que a data informada de início de recebimento das propostas (24/02/2025) antecede a publicação do próprio Edital, ocorrida em 07/03/2025, contudo, não consta nenhuma informação de documentos ou publicações anteriores ao dia 07/03/2025, o que demonstra que a divulgação do Pregão ora atacado somente ocorreu nesta data.

2.7 Assim, restou verificado que o ente Representado, por seus responsáveis, não concedeu o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, a contar da publicação/divulgação do seu Edital, isto porque, como dito acima, a divulgação do Pregão Eletrônico nº 11/2025 ocorreu somente no dia 07/03/2023 (sexta-feira), às 15h22min31ss, enquanto a data final para recebimento das propostas foi em 10/03/2025 (segunda-feira), às 07h59min, ou seja, menos de 01 (um) dia útil, o que é contrário à disposição taxativa da alínea “a”, do inciso I, do artigo 55 da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; (grifei)

2.8 O descumprimento do prazo legal acima destacado fere, por morte, princípios norteadores do procedimento licitatório, quais sejam, da publicidade e competitividade, vez que o prazo exíguo de apenas um dia útil entre a divulgação do edital no PNCP e a apresentação das propostas pelas empresas interessadas pode ter feito com que o interesse no certame fosse reduzido, não havendo tempo hábil para a leitura do edital, pesquisa dos preços dos 63 (sessenta e três) lotes e oferta de propostas viáveis por parte dos possíveis interessados.

2.9 Importa salientar que o princípio da publicidade é um dos pilares fundamentais que sustentam a Administração Pública em um Estado democrático de direito, cujo propósito é garantir que a Administração atue com transparência, possibilitando a todos o amplo conhecimento de suas ações e decisões, encontrando-se disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.10 Nesse esteio, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos na lei de licitações², com vistas a ampliar a visibilidade das oportunidades de contratação, de maneira mais célere e econômica, com ampla competitividade, haja vista que facilita o interesse de diversas empresas nos objetos licitados pelo Poder Público.

2.11 O artigo 943 da Lei 14.133/2021 estabelece que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é uma condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, o que torna necessária que todas as informações relacionadas ao procedimento licitatório sejam divulgadas para que os contratos públicos deles decorrentes sejam válidos.

2.12 Não menos importante, o princípio da competitividade almeja a ampla concorrência nos certames licitatórios, uma vez que conduz o gestor a buscar sempre o maior número de interessados no objeto licitado. A lei de licitações, em seu art. 9º, veda ao gestor estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

2.13 A restrição ao caráter competitivo dos certames, ante o prazo exíguo para apresentação de propostas, considerando o momento da publicação do Edital Licitatório, já foi alvo de decisões tanto do TCU quando dos Tribunais de Justiça Brasil afora, que ora se colaciona para enfatizar o vício do Pregão Eletrônico nº 11/2025, ora objeto desta representação, senão vejamos:

DENÚNCIA.PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. (TCU - DENÚNCIA (DEN): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/17772024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 28/08/2024) (grifei)

p{text-align: justify;}EMENTA: DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODIFICAÇÕES DO EDITAL, UMA DELAS NO DIA ANTERIOR À SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS. ALTERAÇÃO CAPAZ DE INFLUENCIAR NO VALOR DA PROPOSTA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO PRÉVIA . ART. 21, § 4º DA LEI Nº 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES) E ART. 55, § 1º DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). PRECEDENTE DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RN - AI: 0813438622028200000, Relator.: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 17/03/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023) (grifo nosso)

2.14 Assim, a restrição ao caráter competitivo do certame ora demonstrado, leva a crer que o ente Representado poder ser direcionado a licitação, possuindo, o procedimento licitatório alta possibilidade de causar dano ao erário e mostrando-se cabível a concessão, inálida altera pars, da medida cautelar ora requerida por parte desta Corte de Contas, a fim de que seja resguardado o erário e o interesse público.

2.15 Registre-se, ademais, que, com base no artigo 184 da Lei de Licitações, o Município de Santa Quitéria/MA, conforme item 10 do Edital do Pregão Eletrônico 11/2025, optou por manter sigiloso o orçamento estimado para a contratação decorrente desta licitação, sob a justificativa de que “a administração pública pode minimizar a possibilidade de conluio entre empresas concorrentes”, contribuindo “para um processo de licitação mais equilibrado, onde os participantes não são influenciados por informações que poderiam enviesar suas propostas. Isso assegura que as ofertas sejam baseadas em critérios técnicos e de qualidade, e não apenas em comparações de preços”. Tais justificativas vão totalmente de encontro com a condução do certame pelo próprio Representado, uma vez que o tempo exíguo entre a divulgação do edital do Pregão (07/03/2025) e o prazo final de apresentação das propostas (10/03/2025) impede uma análise técnica e de qualidade dos itens

licitados, dificultando a oferta de propostas aos lotes dispostos no certame.

2.16 Por fim, registro que, quanto a situação do Pregão em debate, em diligência, este Relator buscou informações junto ao SINC-CONTRATA e no Portal de Transparência do Município de Santa Quitéria, não constando, em ambos, o andamento do procedimento, há apenas o edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2025 no sistema SINC-CONTRATA, enquanto que no portal do município não consta quaisquer procedimentos do exercício de 2025. Nos documentos que acompanham a representação, não se evidencia, ainda, a finalização da licitação, não havendo comprovação quanto a adjudicação do objeto e homologação, tampouco quanto a assinatura de contrato administrativo.

2.17 Ante o exposto, evidenciada a existência do periculum in mora e fumus boni iuris, imperiosos para a concessão da presente Medida Cautelar, eis que o desrespeito às normas constantes do art.54 e 55 da Lei 14.133/2021, bem como dos princípios da publicidade e da competitividade no Pregão Eletrônico n.º 11/2025, do Município de Santa Quitéria/MA, impossibilitou que administração consiga dar cumprimento ao princípio do interesse público, com a contratação da proposta mais vantajosa, o que poderá gerar grave lesão ao erário daquela municipalidade.

2.18 Ressalte-se que, diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação em debate, é necessária a concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, evitando-se prejudicialidade que a demora poderá gerar à Administração Pública e a população do Município de Santa Quitéria/MA.

2.19 Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

2.20 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 11/2025, no estado em que se encontra, e a declaração de nulidade da sessão pública realizada, com o retorno do prazo para a apresentação das propostas - é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.21 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poderes Públicos. Esse entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA

SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.22 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados no Pregão Eletrônico n.º 011/2025, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a sua suspensão, no estado em que se encontre, e a adoção de medidas por parte dos gestores responsáveis, a fim de que seja declarada a nulidade da sessão pública realizada e atos decorrentes do mencionado Pregão, com nova e ampla divulgação do Edital Licitatório e retorno do prazo para a apresentação das propostas, pelas possíveis participantes.

2.23 Ante o exposto, Decido:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando que a senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA), o senhor Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças), e o senhor Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), adotem as seguintes medidas:

b.1) procedam com a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 11/2025, realizado pelo Município de Santa Quitéria/MA, no estado em que se encontre;

b.2) promovam a ANULAÇÃO da sessão pública ocorrida em 10/03/2025, e dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 11/2025, ante a não concessão, por parte do Município de Santa Quitéria, do prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contado a partir da data de divulgação do edital de licitação, previsto no art. 55, I da Lei n.º 14.133/2021;

b.3) procedam com nova e ampla divulgação do Edital Licitatório, inclusive com sua publicação nos canais oficiais do município, com o consequente retorno do prazo para a apresentação das propostas pelos possíveis participantes, respeitando os termos estabelecidos nos arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021;

b.4) e, acaso já concluído o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da(s) empresa(s) eventualmente vencedora(s) do certame, até a apreciação do mérito da Representação;

c) Determinar que os Responsáveis, Senhora Samia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA); Senhor Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças) e Senhor Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico n.º 11/2025, bem como adotem as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171§2º5 Lei 14.133/2021;

d) Determinar a citação dos Senhores Samia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA); Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças) e; Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), para que tomem conhecimento desta decisão e, em seguida, se pronunciem no prazo 10 (dez) dias úteis, com fulcro no art. 75, §3º da LOTCE/MA;

e) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2 Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da

União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

3 Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

4 Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se como plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

5 Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

(...)

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 24 de abril de 2025 às 14:05:31



Número controle: 17455143314611517513
Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar os candidatos Ronald Jose Baieta Marques, Paloma Karolina Rodrigues Gouveia e Victor Alessandro Sá Mendes aprovados em processo seletivo

para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2024, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 25 de abril de 2025

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento
e Carreira - SUDEC